



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 255/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Agência de Notícias Angola Press, ANGOP-E. P.

Decreto Presidencial n.º 256/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Edições Novembro-E. P.

Decreto Presidencial n.º 257/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E. P.

Decreto Presidencial n.º 258/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E. P.

Decreto Presidencial n.º 259/10:

Incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro. — Revoga o Decreto n.º 51/03 e o Decreto n.º 52/03, ambos de 8 de

As instituições financeiras bancárias participantes podem aceder, através do SIGMA, à Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, pelo prazo *overnight*, em horário definido em norma específica.

VIII. Procedimentos Relativos aos Incumprimentos:

Constitui incumprimento, a falta de pagamento por parte da instituição financeira bancária do reembolso dos montantes cedidos através de operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

As instituições financeiras bancárias em situação de incumprimento estão sujeitas às medidas previstas em norma específica.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 5/10
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de exposição ao risco de câmbio e ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Limite de exposição ao risco cambial)

Sem prejuízo dos Fundos Próprios Regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 20% dos Fundos Próprios Regulamentares para as operações activas (longas) e para as posições passivas (curtas).

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

- a) *Exposição cambial líquida*, a diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
- b) *Exposição cambial activa ou longa*, o somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;

- c) *Exposição cambial passiva ou curta*, o somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

ARTIGO 3.º
(Base de cálculo)

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extrapatrimoniais que resultem em responsabilidades constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.
2. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, liquidadas das provisões e outros ajustes.
3. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.

4. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

ARTIGO 4.º
(Conversão)

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

ARTIGO 5.º
(Regime transitório)

Para permitir a adequação das instituições financeiras ao limite de exposição ao risco de câmbio, deve ser observado o seguinte cronograma de implementação:

- a) A 31 de Dezembro de 2010, a exposição deverá ser de, no máximo, 70% para as posições longas e 40% para as posições curtas;
- b) A 30 de Junho de 2011, a exposição deverá ser de, no máximo, 50% para as posições longas e 30% para as posições curtas;
- c) A 31 de Dezembro de 2011, a exposição deverá ser de, no máximo, 30% para as posições longas e 20% para as posições curtas;
- d) A 30 de Junho de 2012, a exposição deverá ser de, no máximo, 20% para as posições longas e 20% para as posições curtas.

ARTIGO 6.º
(Penalidades)

1. A não observância do disposto nos artigos 1.º e 5.º do presente Aviso, sujeita a instituição financeira incumpridora:

- a) Ao pagamento de uma multa pecuniária no valor de Kz: 150 000,00 por dia de incumprimento dos referidos limites;
- b) Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola deve cobrar uma multa pecuniária de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais diários) calculados sobre o excesso verificado;
- c) As multas pecuniárias devem ser calculadas cumulativamente e, semanalmente, debitadas directamente da conta de reserva bancária da instituição financeira em falta.

2. As instituições financeiras que excederem o limite de exposição cambial estabelecido para as posições longas ficam impedidas de participarem nos leilões de venda de moeda estrangeira organizados pelo BNA até a sua regularização.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 6/07, de 12 de Setembro.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra de imediato em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 6/10
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se adequar os requerimentos de capital à constituição de casas de câmbios, nos termos da alínea *f*) do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, combinado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 92.º, ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Capital social mínimo das casas de câmbios)

As casas de câmbios autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o capital social integralmente realizado e manter fundos próprios no valor mínimo de Kz: 10 000 000,00.

ARTIGO 2.º
(Ajustes)

As casas de câmbios em funcionamento, cujos fundos próprios sejam inferiores ao mínimo estabelecido no artigo anterior, devem proceder ao aumento no prazo máximo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Norma revogatória)

Fica revogada a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 4/07, de 12 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.